SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101160 - GO (2026/0209555-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCO PIMENTEL
ADVOGADOS	:	LUDMILA RORIZ - GO042922
		YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de inexistência de constrangimento ilegal.

2. Fato relevante. Simultânea tramitação de agravo em execução e *habeas corpus* com o mesmo objeto, envolvendo a legalidade da regressão cautelar de regime em razão de supostas violações das condições de monitoramento eletrônico. Alegação defensiva de que houve reconhecimento de falta grave e regressão ao regime fechado sem procedimento administrativo disciplinar ou audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, além de pleito de retorno ao regime semiaberto ou aplicação de medidas menos gravosas.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada indeferiu liminarmente o *mandamus* com base no princípio da unirrecorribilidade e na ausência de manifesta ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto ao

Documento eletrônico VDA60152813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b79b59b-810a-48c8-9abc-bd15911e1fb2

princípio da unirrecorribilidade; e (ii) há manifesta ilegalidade na regressão cautelar de regime por descumprimento de condições de monitoramento eletrônico sem prévia oitiva, a atrair a incidência da Súmula n. 533/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não combateu especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à unirrecorribilidade, impondo-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A simultânea interposição de agravo em execução e impetração de *habeas corpus* sobre o mesmo objeto autoriza reservar a análise das questões ao julgamento do recurso próprio pendente na origem, quando ausente tutela direta e imediata da liberdade de locomoção, conforme entendimento da Terceira Seção.

7. A regressão cautelar de regime, por suposta prática de falta grave, é possível por analogia ao art. 118 da Lei n. 7.210/1984, dispensada a prévia oitiva do apenado, que apenas é indispensável na regressão definitiva.

8. Inexistência de ofensa ao enunciado da Súmula n. 533/STJ, uma vez que não determinada regressão definitiva.

9. O descumprimento das condições impostas no monitoramento eletrônico caracteriza falta grave e, por si só, autoriza a regressão cautelar do regime prisional, inclusive *per saltum*, não havendo ausência de fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A simultânea interposição de recurso próprio e impetração de habeas corpus com o mesmo objeto autoriza reservar a análise das questões ao julgamento do recurso na origem, quando ausente tutela direta da liberdade. 3. A regressão cautelar de regime por suposta falta grave pode ser determinada por analogia ao art. 118 da Lei n. 7.210/1984, dispensada a prévia oitiva do apenado, exigida apenas na regressão definitiva. 4. A Súmula n. 533/STJ não incide quando não há regressão definitiva. 5. O descumprimento das condições do monitoramento eletrônico caracteriza falta grave e autoriza regressão cautelar, inclusive *per saltum.*

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 118; Lei n. 7.210/1984, art. 118, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg na Pet n. 19.059/PR, Quinta Turma, DJe 1.7.2026; AgRg no RHC n. 238.582/SP, Sexta Turma, DJe 29.6.2026; AgRg no HC 644.335/SP, Sexta Turma, DJe 28.04.2021; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 533

Documento eletrônico VDA60152813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b79b59b-810a-48c8-9abc-bd15911e1fb2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b79b59b-810a-48c8-9abc-bd15911e1fb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101160 - GO (2026/0209555-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCO PIMENTEL
ADVOGADOS	:	LUDMILA RORIZ - GO042922
		YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de inexistência de constrangimento ilegal.

2. Fato relevante. Simultânea tramitação de agravo em execução e *habeas corpus* com o mesmo objeto, envolvendo a legalidade da regressão cautelar de regime em razão de supostas violações das condições de monitoramento eletrônico. Alegação defensiva de que houve reconhecimento de falta grave e regressão ao regime fechado sem procedimento administrativo disciplinar ou audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, além de pleito de retorno ao regime semiaberto ou aplicação de medidas menos gravosas.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada indeferiu liminarmente o *mandamus* com base no princípio da unirrecorribilidade e na ausência de manifesta ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto ao

Documento eletrônico VDA59676848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 324efbae-85cc-4f3d-a9a3-f20d2b89447e

princípio da unirrecorribilidade; e (ii) há manifesta ilegalidade na regressão cautelar de regime por descumprimento de condições de monitoramento eletrônico sem prévia oitiva, a atrair a incidência da Súmula n. 533/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não combateu especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à unirrecorribilidade, impondo-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A simultânea interposição de agravo em execução e impetração de *habeas corpus* sobre o mesmo objeto autoriza reservar a análise das questões ao julgamento do recurso próprio pendente na origem, quando ausente tutela direta e imediata da liberdade de locomoção, conforme entendimento da Terceira Seção.

7. A regressão cautelar de regime, por suposta prática de falta grave, é possível por analogia ao art. 118 da Lei n. 7.210/1984, dispensada a prévia oitiva do apenado, que apenas é indispensável na regressão definitiva.

8. Inexistência de ofensa ao enunciado da Súmula n. 533/STJ, uma vez que não determinada regressão definitiva.

9. O descumprimento das condições impostas no monitoramento eletrônico caracteriza falta grave e, por si só, autoriza a regressão cautelar do regime prisional, inclusive *per saltum*, não havendo ausência de fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A simultânea interposição de recurso próprio e impetração de habeas corpus com o mesmo objeto autoriza reservar a análise das questões ao julgamento do recurso na origem, quando ausente tutela direta da liberdade. 3. A regressão cautelar de regime por suposta falta grave pode ser determinada por analogia ao art. 118 da Lei n. 7.210/1984, dispensada a prévia oitiva do apenado, exigida apenas na regressão definitiva. 4. A Súmula n. 533/STJ não incide quando não há regressão definitiva. 5. O descumprimento das condições do monitoramento eletrônico caracteriza falta grave e autoriza regressão cautelar, inclusive *per saltum.*

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 118; Lei n. 7.210/1984, art. 118, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg na Pet n. 19.059/PR, Quinta Turma, DJe 1.7.2026; AgRg no RHC n. 238.582/SP, Sexta Turma, DJe 29.6.2026; AgRg no HC 644.335/SP, Sexta Turma, DJe 28.04.2021; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 533

Documento eletrônico VDA59676848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 324efbae-85cc-4f3d-a9a3-f20d2b89447e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FRANCO PIMENTEL contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de inexistência de constrangimento ilegal.

Nas razões recursais, a defesa afirma que o *writ* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem em *habeas corpus* no qual se discutia a legalidade da regressão cautelar de regime, determinada em razão de supostas violações das condições de monitoramento eletrônico.

Sustenta que a hipótese não trataria de mera regressão cautelar, pois, após a apresentação de justificativas defensivas, o Juízo da Execução teria afastado os argumentos da defesa, reconhecido a prática de falta grave e determinado a regressão ao regime fechado, com expedição de mandado de prisão, o que conferiria natureza sancionatória à medida.

Alega, nesse contexto, violação ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de procedimento administrativo disciplinar ou audiência de justificação previamente ao reconhecimento da falta grave, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Afirma, ainda, que o agravante já teria implementado o requisito objetivo para progressão ao regime aberto desde 27/10/2025, além de ostentar bom comportamento carcerário, residência fixa, atividade profissional lícita e vínculos familiares consolidados.

Argumenta que, ainda que admitida a existência de descumprimentos relacionados ao monitoramento eletrônico, a regressão diretamente ao regime fechado seria desproporcional, sobretudo porque não teria havido prática de novo crime, fuga ou demonstração concreta de intenção de se furtar ao cumprimento da pena.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada e declarar a ilegalidade da decisão que determinou a regressão de regime, com o retorno do agravante ao regime semiaberto ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas menos gravosas e proporcionais ao caso concreto.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se à fl. 83.

Às fls. 91/96, o Ministério Público do Estado de Goiás, em suas contrarrazões, requer o não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

Às fls. 122/128, a defesa peticiona comunicando fato superveniente.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59676848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 324efbae-85cc-4f3d-a9a3-f20d2b89447e

A decisão ora agravada assim dispôs, no que interessa:

> *"Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ no julgamento do HC n. 482.549/SP, havendo a simultânea interposição de recurso próprio e impetração de Habeas Corpus versando sobre os mesmos temas, inexiste ilegalidade em se reservar a análise das questões para o momento do julgamento do Agravo em Execução que está pendente de análise na origem, salvo se o writ impetrado no Tribunal a quo fosse destinado à tutela direta e imediata da liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, D Je 3.4.2020).*
>
> *[...]*
>
> *Na espécie, conforme afirmou o Tribunal a quo (fl. 18) tramitavam simultaneamente recurso de Agravo em Execução e Habeas Corpus com o mesmo objeto, em clara ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.*
>
> *Ademais, ainda que não fosse, segundo entendimento firmado nesta Corte, é possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais severos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984, por suposta prática de falta grave, não sendo necessária a realização de prévia oitiva do apenado, que só é indispensável na regressão definitiva.*
>
> *[...]*
>
> *Nessa linha, não tendo sido determinada a regressão definitiva de regime, não há ofensa ao enunciado da Súmula n. 533/STJ.*
>
> *No mesmo sentido, o descumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar ou do regime aberto ou semiaberto caracteriza falta grave, o que autoriza, por si só, a regressão cautelar do regime prisional, mesmo que per saltum, não podendo ser acolhida a tese de ausência de fundamentação idônea para medida. Nesse sentido: [...]"*

Vê-se do transcrito acima que o *decisum* agravado indeferiu liminarmente o *mandamus*, em razão do princípio da unirrecorribilidade, bem como na ausência de manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Todavia, a defesa nas razões do presente pleito não rebate em momento algum os fundamentos da decisão agravada acerca do princípio da unirrecorribilidade, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior, *in verbis*:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59676848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 324efbae-85cc-4f3d-a9a3-f20d2b89447e

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em razão da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do feito.

2. A defesa, nas razões do agravo regimental, limita-se a reiterar as teses apresentadas na impetração, deixando de enfrentar os fundamentos da decisão agravada.

3. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da ausência de impugnação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, à luz da Súmula 182/STJ, e se há razão para afastar a conclusão de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação da Súmula 182/STJ impõe o não conhecimento do agravo regimental quando suas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal.

6. A manutenção da decisão agravada é devida, por seus próprios fundamentos, diante da reiterada reprodução das teses do habeas corpus e da não demonstração de erro na conclusão de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a impetração.

7. A orientação jurisprudencial restringe o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso ou ação cabível, ressalvada a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme Súmula 182/ST*J. 2. A incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o habeas corpus impede o conhecimento da impetração, não sendo afastada por razões recursais que apenas reiteram a petição inicial.*

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; CPC, art. 545; CR/1988, art. 105, I, c Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 818.613/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 831.426/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.

(AgRg na Pet n. 19.059/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1º/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59676848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 324efbae-85cc-4f3d-a9a3-f20d2b89447e

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* ***RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.***
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no RHC n. 238.582/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE REALIZADO DE ACORDO COM O ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006.*
>
> ***1. O fundamento utilizado para não se conhecer do habeas corpus, a supressão de instância, não foi impugnado nas razões do agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.***
>
> *2. Ademais, vale consignar que não se faz evidente a ilegalidade no estabelecimento da pena-base, uma vez que sua exasperação decorreu da avaliação da grande quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 644.335/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/4/2021).

Registre-se, ainda, que a petição superveniente apresentada pela defesa não altera a conclusão acima alcançada.

Com efeito, os documentos posteriormente juntados não suprem a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo da decisão agravada relativo à utilização simultânea do *habeas corpus* e do recurso próprio para a discussão da mesma controvérsia, permanecendo íntegro, portanto, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

De todo modo, ainda que examinados os fatos supervenientes para fins de aferição de eventual constrangimento ilegal manifesto, não se verifica situação apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

A defesa sustenta, em síntese, que, transcorridos mais de quatro meses desde a decisão que determinou a regressão cautelar, ainda não teria sido instaurado procedimento administrativo disciplinar ou realizada audiência de justificação para a apuração definitiva da falta, circunstância que, a seu ver, revelaria a manutenção indefinida de medida de natureza provisória. Invoca, para tanto, o Tema Repetitivo n. 1.347/STJ.

Documento eletrônico VDA59676848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 324efbae-85cc-4f3d-a9a3-f20d2b89447e

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do referido precedente qualificado, firmou a tese de que *"a regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta"*, assentando-se, ainda, a necessidade de que a oitiva do reeducando ocorra assim que possível.

No caso, contudo, não se evidencia, a partir dos elementos ora apresentados, demora injustificada imputável ao Poder Judiciário apta a caracterizar flagrante ilegalidade.

Isso porque permanece pendente de cumprimento o mandado de prisão expedido em decorrência da regressão cautelar e, conforme consta da própria petição defensiva, o Ministério Público estadual, ao se manifestar recentemente nos autos da execução, requereu a manutenção da medida e a realização da audiência de justificação após a recaptura do sentenciado.

A propósito, esta Quinta Turma, em hipótese semelhante, assentou que a audiência de justificação prévia é imprescindível apenas para a regressão definitiva de regime, sendo dispensável na regressão cautelar, bem como que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal pela ausência de audiência e por eventual demora processual quando o retardamento decorre da evasão imputável ao próprio sentenciado (AgRg no RHC n. 233.049/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Tampouco modifica essa conclusão o relatório do Sistema Eletrônico de Execução Unificado que registra o regime semiaberto como "ativo". Tal anotação administrativa, por si só, não tem o condão de desconstituir a decisão judicial que determinou a regressão cautelar, cuja validade foi expressamente examinada na decisão ora agravada.

Da mesma forma, o registro de implementação do requisito objetivo para progressão de regime não evidencia constrangimento ilegal manifesto. Além de tal circunstância já ter sido considerada na decisão agravada, a concessão do benefício pressupõe a análise conjunta dos requisitos legalmente exigidos pelo Juízo da Execução, não decorrendo automaticamente do simples implemento da fração temporal.

Por fim, as questões relativas à validade do lançamento de "FUGA –01/04/2026", à eventual interrupção da data-base e aos efeitos decorrentes da alegada ausência de reconhecimento definitivo da falta foram recentemente submetidas pela própria defesa ao Juízo da Execução, perante o qual ainda pendem de apreciação. O exame originário

Documento eletrônico VDA59676848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 324efbae-85cc-4f3d-a9a3-f20d2b89447e

dessas matérias por esta Corte Superior, além de demandar análise de circunstâncias fático-processuais supervenientes, importaria indevida supressão de instância.

Assim, os fatos e documentos supervenientes não afastam o fundamento processual que impede o conhecimento do agravo regimental, tampouco revelam flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentindo de não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59676848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 324efbae-85cc-4f3d-a9a3-f20d2b89447e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.160 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0209555-0

Número de Origem:
53235425220268090000 70001704120258090100

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL
ADVOGADOS : LUDMILA RORIZ - GO042922
YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSE FRANCO PIMENTEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FRANCO PIMENTEL
ADVOGADOS : LUDMILA RORIZ - GO042922
YAN HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - GO065576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60084888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:30
Código de Controle do Documento: 5e6b56a3-c472-420c-8efa-ca83c1dfc190

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:30
Código de Controle do Documento: 5e6b56a3-c472-420c-8efa-ca83c1dfc190